



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1 de 24 de Julho de 1964

Nº 4332

Macapá, 03 de Janeiro de 1985 – 5ª-Feira

Governador do Território
Comte. ANNIBAL BARCELLOS

Chefe de Gabinete do Governador
HÉLIO GUARANY DE SOUZA PENNAFORT

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. AUGUSTO MONTE DE ALMEIDA

Secretário de Finanças
RUBENS ANTONIO ALBUQUERQUE

Secretário de Planejamento e Coordenação
Dr. ANTERO DUARTE DIAS PIRES LOPES

Secretário de Promoção Social
Drª. MARIA NEUCILA DE OLIVEIRA E ALCÂNTARA

Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. PEDRO CARLOS DE SOUZA CAMPOS

Secretário de Educação e Cultura
Prof. FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS

Secretário de Agricultura
Dr. LUIZ IRAÇÚ GUIMARÃES COLARES

Secretário de Segurança Pública
Dr. AIRTON JOSÉ DE ARAÚJO AGUIAR

Secretário de Saúde
Dr. JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (N) Nº 001 de 02 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e de acordo com a Lei nº 6.669, de 04.07.79 e a Portaria GM/Nº 0150, de 20.10.80, e considerando ainda a necessidade de reorganização, reestruturação e adequação de nomenclatura do Conselho Territorial de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º - Cessar os efeitos do Decreto nº 16/72-GABI, de 04 de outubro de 1971, que organiza o Conselho de Educação do Território Federal do Amapá, com a consequente extinção do mandato de seus membros, a partir da presente data.

Art. 2º - Fica instituído o Conselho Territorial de Educação que, organizado no espírito do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, será constituído de onze (11) membros nomeados pelo Governador do Território, com mandato de cinco (05) anos, permitida a recondução por mais um (1) período de igual duração.

Art. 3º - Os membros do Conselho Territorial de Educação serão escolhidos dentre pessoas residentes no Território, de notável conhecimento e experiência em matéria de educação, que representem os diferentes graus de ensino e magistério oficial e particular.

§ 1º - O Secretário de Educação e Cultura do Território é membro nato do Conselho.

§ 2º - As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre os de cargos públicos de que sejam titulares os membros do Conselho.

§ 3º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho caberá a dois de seus membros, eleitos por escrutínio secreto, tantos quanto necessários para obtenção da maioria dos

Conselheiros presentes, com mandato de dois (02) anos, admitida a reeleição por mais um período.

Art. 4º - O Conselho Territorial de Educação receberá do atual Conselho de Educação do Território Federal do Amapá todo o acervo hoje existente, bem como os processos em andamento, os arquivos e livros, no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 5º - O atual Conselho de Educação deverá apresentar ao Conselho Territorial de Educação prestação de contas detalhadas, no prazo de trinta (30) dias, podendo este ser prorrogado a critério do Conselho.

Art. 6º - O Conselho Territorial de Educação terá instalações próprias e poderá requisitar servidores necessários ao atendimento de seus serviços administrativos e técnicos.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO SETENTRIÃO, em Macapá, 02 de janeiro de 1985, 97º da República e 42º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (N) Nº 002 de 02 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Territorial de Cultura do Amapá, em anexo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO SETENTRIÃO, em Macapá, 02 de janeiro de 1985, 979 da República e 429 da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TERRITORIAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho Territorial de Cultura, instituído pelo Decreto Nº 002/85, 02 de janeiro/85, é órgão de deliberação coletiva normativa e orientador das atividades culturais do Território Federal do Amapá, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Territorial de Cultura, com sede na Capital do Território, compõe-se de (11) membros nomeados pelo Governador do Território, com mandato de cinco (5) anos, permitida a recondução por mais um (1) período de igual duração.

Parágrafo Único - Publicado o ato de nomeação, o conselheiro tomará posse em Reunião Plenária, no prazo máximo de trinta (30) dias, entrando imediatamente no exercício do respectivo mandato.

Art. 3º - O Órgão de que trata o artigo 1º será constituído:

- a - Pelo Secretário de Educação e Cultura, com membro nato;
- b - Por cinco (5) membros livremente nomeados pelo Governador do Território;
- c - Por cinco (5) membros escolhidos entre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade, representativas da vida cultural do Território do Amapá.

Art. 4º - As funções de Conselheiros são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre os de cargos públicos de que sejam titulares os membros do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho terão direito a transporte e diária, quando em missão do conselho, e a gratificação correspondente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário, das Câmaras e das Comissões "ex-vi" do item III do artigo 2º do Decreto 69.382, de outubro de 1971.

O Parágrafo Único - O Presidente do Conselho fará jus à percepção de gratificação correspondente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário, acrescida de 30%, calculado sobre a importância total devida, executando-se a ocorrência do previsto no § 2º do artigo 2º do mesmo Decreto 69.382.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DO CONSELHO E DOS MANDATOS

Art. 6º - De dois em dois anos cessa o mandato de 1/3 dos membros do Conselho.

Parágrafo Único - A renovação de cada 1/3 dos membros será feita da seguinte maneira, tomando por base as letras b e c do art. 3º:

- I - 1 nomeado pelo Governador
- 2 indicados pelo Conselho
- II - 2 nomeados pelo Governador
- 1 indicado pelo Conselho
- III - 2 nomeados pelo Governador
- 2 indicados pelo Conselho

Art. 7º - O conselheiro que faltar a três (3) sessões consecutivas, ou a doze (12) alternadas durante um (1) ano, sem apresentar justificativa aceita pelo Conselho, será considerado demissionário.

Art. 8º - Em caso de licença por prazo igual ou superior a sessenta (60) dias, será designado, pelo prazo da licença concedida, um conselheiro substituto.

Art. 9º - O mandato do Presidente e Vice-Presidente do Conselho, terá duração de (02) anos, permitindo-se uma recondução.

§ 1º - A eleição do Presidente e Vice-Presidente far-se-á com antecedência de vinte (20) dias do término dos respectivos mandatos.

§ 2º - Continuará até o término do seu mandato de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho, o conselheiro que, por ocasião da renovação prevista neste artigo, venha a ser substituído.

§ 3º - Em caso de vacância de cargo eletivo, a eleição do novo titular se fará para completar o mandato.

Art. 10 - A Presidência e a Vice-Presidência do conselho caberá a dois de seus membros eleitos por escrutínio secreto.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo far-se-á com a presença de no mínimo dois terços (2/3) dos conselheiros em exercício, sendo eleito o candidato que reunir metade mais um dos votos dados.

§ 2º - Serão realizados tantos escrutínios quantos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 - Os membros componentes das Câmaras serão de

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Território Federal do Amapá

DIRETOR

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

ORIGINAIS

* Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do T.F. do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

ATENDIMENTO

Das 07:30 às 12:00 horas.

Horário:

Das 14:00 às 17:30 horas.

PREÇOS - PUBLICAÇÕES

* Publicações - centímetros de coluna..... Cr\$ 6.720,00

PREÇOS - ASSINATURAS

* Macapá..... Cr\$ 50.400,00

* Outras Cidades..... Cr\$ 134.400,00

* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro.

Preço do Exemplar..... Cr\$ 440,00

Número atrasado..... Cr\$ 600,00

RECLAMAÇÕES

* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T.F. do Amapá, até 8 dias após a publicação.

signados pelo Presidente do Conselho, para um período de dois (2) anos, sendo permitido uma recondução.

§ 1º - A designação dos novos membros será feita na primeira sessão Plenária realizada pelo menos vinte (20) dias antes do mandato dos Presidentes das Câmaras.

§ 2º - A pedido da parte interessada ou por iniciativa do Presidente do Conselho, o conselheiro poderá ser transferido de uma para outra Câmara, sempre que a conveniência dos trabalhos justificar essa medida.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - Ao Conselho Territorial de Cultura compete:

I - reformar o seu regimento submetendo-o à aprovação do Governador do Território;

II - Elaborar o Plano Territorial de Cultura;

III - Elaborar o Calendário Cultural do Território;

IV - Colaborar com o Conselho Federal de Cultura, como Órgão Consultivo, de assessoramento, na formulação, execução e fiscalização do Plano Nacional de Cultura e do Calendário Cultural do País;

V - Propor a concessão de auxílios de acordo com as dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais, oficiais ou particulares, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para difusão da cultura científica, literária ou artística;

VI - Cooperar para a defesa e conservação do patrimônio arqueológico, histórico e artístico do Território;

VII - Promover e apoiar campanhas que visem ao desenvolvimento cultural do Território;

VIII - Opinar sobre os programas apresentados pelas instituições culturais do Território, para efeito de assistência e amparo do Plano Territorial de Cultura;

IX - Emitir parecer sobre assuntos de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Governo do Território;

X - Manter intercâmbio com os Conselhos de Cultura dos Territórios e Estados;

XI - Publicar boletim de suas atividades, bem como informações e estudos sobre problemas culturais;

XII - Exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Conselho Federal de Cultura.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Art. 13 - O Conselho Territorial de Cultura, compõem-se dos seguintes órgãos:

I - Plenário

II - Presidência

III - Câmaras

IV - Secretaria

Parágrafo Único - Sempre que for necessário, poderão ser constituídos Comissões Especiais, de natureza permanente ou temporária.

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 14 - O Conselho Territorial de Cultura reunir-se-á mediante prévia convocação do seu Presidente, em Sessão Plenária Ordinária, até o limite de (6) seis sessões mensais.

Parágrafo Único - As sessões ordinárias deverão, sempre que possível, ser previamente publicadas no Diário Oficial do Território.

Art. 15 - Poderá o Plenário reunir-se extraordinariamente, mediante prévia e expressa convocação do Presidente do Conselho, sempre que houver matéria urgente para ser examinada.

Art. 16 - As reuniões plenárias somente instalar-se-ão com a presença mínima de dois terços (2/3) dos membros do Conselho em exercício.

§ 1º - Não estando o Presidente presente à hora da reunião o Vice-Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§ 2º - Não havendo "quorum" regimental até quinze (15) minutos após a hora marcada para o início da reunião, o Presidente deixará de instalar os trabalhos mandando consignar em Ata os nomes dos conselheiros presentes.

Art. 17 - O Plenário deliberará a respeito de Resoluções, Pareceres, Indicações, Recomendações e Requerimentos que lhe forem apresentados.

Parágrafo Único - As proposições serão procedidas da emenda da matéria nelas contidas.

Art. 18 - As reuniões Plenárias obedecerão a seguinte sequência:

I - Abertura;

II - Expediente e comunicações;

III - Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

IV - Ordem do dia;

V - Apresentação, discussão e votação das proposições;

VI - Encerramento da reunião.

Art. 19 - Não será discutida ou votada matéria que não consta da ordem do dia, salvo decisão contrária do Plenário, a requerimento do conselheiro interessado.

Art. 20 - Na discussão de qualquer matéria poderão ser propostas emendas que serão apresentadas em forma escrita.

§ 1º - As emendas serão supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Na votação, as emendas supressivas preterirão as demais, as substitutivas, aditivas ou modificativas preterirão a proposição a quem se referirem.

§ 3º - As emendas das Câmaras e Comissões terão preferência, na ordem do parágrafo anterior, às dos conselheiros.

§ 4º - Denomina-se "Submenda" a emenda apresentada a ou tra emenda.

§ 5º - O substitutivo originário da Câmara ou Comissão terá preferência, para votação, à proposição principal.

Art. 21 - O Presidente somente em caso de empate, usará o voto de qualidade.

Art. 22 - As Resoluções, Pareceres, Recomendações, Indicações e Portarias serão publicadas no Diário Oficial do Território, bem como no boletim do Conselho.

§ 1º - Os estudos apresentados pelos conselheiros, quando não constituírem matéria de decisão, deixarão de ser votados, mas poderão ser publicados no boletim do Conselho.

§ 2º - Dar-se-á publicidade, no Diário Oficial, ao expediente que possa apresentar interesse geral para a educação, a juízo dos presidentes do Conselho ou das Câmaras.

Art. 23 - As matérias objeto de reuniões do Conselho poderão ser publicadas, salvo se, em caso especial, decidir ao contrário o Presidente ou o Plenário.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 24 - A Presidência, órgão diretor do Conselho Territorial de Cultura, será exercida pelo Presidente ou, nas suas faltas e impedimento, pelo Vice-Presidente.

Art. 25 - Compete ao Presidente:

I - Presidir as reuniões do Conselho;

II - Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - Organizar as pautas e ordem do dia das reuniões;

IV - Dirigir as discussões e as votações, concedendo a palavra aos conselheiros pela ordem dos pedidos;

V - Resolver as questões de ordem;

VI - Participar, quando julgar conveniente, dos trabalhos de qualquer Câmara ou Comissão, sem direito a voto;

VII - Promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável por sua administração, solicitando dos Órgãos e autoridades recursos necessários para atender aos seus serviços;

VIII - Solicitar aos Órgãos e autoridades competentes as informações necessárias ao esclarecimento dos assuntos em Exame no Conselho;

IX - Encaminhar à Secretaria de Educação quaisquer proposições que devam ser levadas ao seu conhecimento;

X - Promover as medidas necessárias ao atendimento das despesas com o funcionamento dos órgãos do Conselho;

XI - Designar os membros das Câmaras e das Comissões, na forma deste Regimento;

XII - Supervisionar os trabalhos do Conselho;

XIII - Assinar as Resoluções do Conselho;

XIV - Solicitar servidores e distribuí-los nos setores administrativos do Conselho;

XV - Despachar o expediente e assinar a correspondência Oficial;

XVI - Distribuir os processos às Câmaras e às Comissões;

XVII - Promover a publicação do Boletim do Conselho;

XVIII - Promover a publicação dos trabalhos do Conselho nos Órgãos de divulgação;

XIX - Baixar portarias e ordens de serviço;

XX - Designar conselheiros para missões especiais;

XXI - Convocar os presidentes das Câmaras quando necessário;

XXII - Decidir casos omissos de natureza administrativa;

XXIII - Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 26 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, quando solicitado;

II - Substituir o Presidente em suas faltas e impedimento;

III - Assumir a presidência no caso de vacância e promover a eleição prevista no § 3º do Art. 9º deste Regimento, no prazo máximo de sessenta (60) dias;

IV - Cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

SEÇÃO III

DAS CÂMARAS

Art. 27 - O Conselho Territorial de Cultura compõe-se das seguintes Câmaras:

I - Câmara de Ciências;

II - Câmara de Artes e Letras;

III - Câmara de Patrimônio Histórico e Cultural;

IV - Comissão de Legislação e Normas.

Art. 28 - As Câmaras pronunciar-se-ão, para a consideração do Plenário, sob a forma de pareceres.

Art. 29 - Em caso de urgência, sujeitos a prazo mínimo dentro do período de recesso do Conselho, ou no intervalo das reuniões plenárias, a Comissão de Legislação e Normas poderá deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 1º - Não se incluem nas decisões do que trata este artigo Resoluções de caráter normativo.

§ 2º - As decisões adotadas pela Comissão de Legislação e Normas, na forma deste artigo, deverão ser submetidas à aprovação do Plenário, acompanhadas do parecer sobre as razões da urgência, na primeira sessão após sua aprovação.

Art. 30 - As Câmaras renovam-se de dois em dois anos de acordo com este Regimento, sendo permitida a recondução de seus membros,

Art. 31 - As Câmaras elegem seus presidentes e vice-presidentes.

Art. 32 - As Câmaras reunir-se-ão mediante prévia convocação do seu Presidente, até o limite de quatro (4) reuniões ordinárias por mês.

Parágrafo Único - Ocorrendo necessidade de reuniões extraordinárias de qualquer Câmara, o respectivo Presidente comunicará ao Presidente do Conselho, a matéria a ser examinada e as razões da urgência.

Art. 33 - As Câmaras reunir-se-ão na sede do Conselho e o calendário de suas reuniões ordinárias será previamente anunciado no plenário, devendo, sempre que possível, ser publicado no Diário Oficial do Território.

§ 1º - As reuniões de que trata este artigo serão públicas, salvo decisão em contrário do Presidente da Câmara.

§ 2º - Qualquer conselheiro poderá tomar parte nas reuniões das Câmaras ou comissões das quais não for membro e discutir a matéria, sem direito a voto.

Art. 34 - O conselheiro poderá integrar mais de uma câmara se designado pelo Presidente do Conselho, inclusive a Comissão de Legislação e Normas.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho será membro nato da Comissão de Legislação e Normas, cumprindo-lhe acompanhar o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 35 - As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria dos membros em exercício.

§ 1º - Não havendo quorum regimental até quinze (15) minutos após a hora marcada para o início da reunião, o Presidente deixará de instalar os trabalhos, mandando consignar em Ata os nomes dos conselheiros presentes.

§ 2º - As Câmaras deliberarão por maioria simples dos membros presentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara e da Comissão, somente em caso de empate, exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Das reuniões das Câmaras e Comissões, será lavrada a respectiva Ata.

Art. 36 - O Presidente da Câmara designará os relatores para as matérias, que terão prazo de até 30 dias para emitirem seus pareceres, excetuando-se o tempo em que o processo estiver em diligência.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara é vedado o relato de qualquer matéria, cabendo-lhe apenas presidir a sessão e votar conforme o § 3º do Art. 35.

§ 2º - O relator poderá requisitar, quer diretamente, quer por intermédio da Presidência da Câmara, conforme o caso, os elementos e as informações que julgar necessárias ao esclarecimento do processo, bem como convocar, através da Presidência, pessoas para o mesmo fim.

Art. 37 - As matérias que envolvam simples aplicação de normas, doutrina ou resolução já estabelecida pelo Conselho, não serão objeto de exames do Plenário, considerando-se final a decisão da Câmara, na espécie.

Parágrafo Único - Das decisões das Câmaras nos termos do artigo, caberá recursos para o Plenário dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de sua publicação, a requerimento do conselheiro ou da parte interessada.

Art. 38 - Na apresentação das matérias para discussão e votação, o Presidente da Câmara dará prioridade às mais urgentes, em face de sua natureza, e às que devam ser objeto de deliberação do Plenário.

Art. 39 - Os trabalhos das Câmaras obedecerão a mesma disciplina dos trabalhos do Plenário, naquilo que lhes couber aplicação.

Art. 40 - Em circunstâncias especiais e a juízo do Presidente, a reunião da Câmara poderá ser declarada secreta.

Art. 41 - As Câmaras serão auxiliadas, na execução de seus trabalhos, pela Secretaria do Conselho.

Art. 42 - A Presidência da Câmara será exercida pelo seu Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 43 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - presidir as reuniões;

II - convocar as reuniões ordinárias e, no caso de extraordinária, observar o disposto no Parágrafo Único do artigo 32;

III - dirigir as discussões e as votações;

IV - organizar a ordem do dia das reuniões;

V - solicitar ao Presidente do Conselho as providências necessárias ao funcionamento da Câmara;

VI - requisitar dos órgãos e autoridades competentes de nível administrativo equivalente, as informações necessárias ao esclarecimento dos assuntos em exame na Câmara;

VII - encaminhar ao Presidente do Conselho as decisões da Câmara para as devidas providências, bem como quaisquer proposições que devam ser levadas ao seu conhecimento;

VIII - designar relatores para as matérias distribuídas às Câmaras;

IX - encaminhar ao Presidente do Conselho a matéria que deva ser publicada e a que deva ser incluída em ordem do dia nas sessões plenárias do Conselho;

X - determinar providências à Secretaria do Conselho relacionadas ao andamento dos processos;

XI - representar a Câmara ou fazer-se representar;

XII - designar conselheiros para missões especiais da Câmara;

XIII - convidar assessores, técnicos ou dirigentes de órgãos subordinados a Secretaria de Educação e Cultura, com prévio aviso e assentimento do Secretário, considerados necessários aos trabalhos da Câmara;

XIV - convidar, mediante anuência prévia do Presidente do Conselho, pessoas ou entidades especializadas, para colaborar nos trabalhos da Câmara ou prestarem esclarecimento;

XV - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

Art. 44 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - auxiliar o Presidente da Câmara, quando solicitado;

II - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas ou impedimentos;

III - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 45 - Funcionarão no Conselho comissões especiais de natureza permanente ou temporária.

Art. 46 - As comissões especiais de caráter temporário serão organizadas sempre que o volume de trabalho as recomendar e se destinem ao desempenho de tarefas determinadas.

§ 19 - O Presidente do Conselho instituirá as comissões especiais, designando-lhes presidente e vice-presidente.

§ 29 - O funcionamento das comissões especiais obedecerá a mesma sistemática de funcionamento das Câmaras.

Art. 47 - Os Presidentes das comissões encaminharão ao Presidente do Conselho, com a necessária antecedência, a matéria que deva constar na pauta das reuniões plenárias.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA

Art. 48 - A Secretaria, órgão executivo subordinado diretamente à Presidência, cabe a coordenação e execução dos serviços administrativos do Conselho.

Art. 49 - Ao titular da Secretaria compete:

I - Planejar, organizar e fazer executar as atividades administrativas do Conselho;

II - elaborar instruções para o desenvolvimento dos trabalhos administrativos afetos à Secretaria;

III - examinar e informar os processos que lhe forem encaminhados, juntando, sempre que necessário, dados e legislação da matéria em estudo;

IV - organizar o acervo da legislação e da jurisprudência referente à cultura;

V - secretariar as reuniões do Plenário, das Câmaras e das Comissões;

VI - manter atualizado o registro das Atas das reuniões do Plenário, das Câmaras e das Comissões;

VII - despachar com o Presidente do Conselho, dando-lhe conhecimento dos trabalhos e providências administrativas;

VIII - elaborar o mapa de frequência dos conselheiros e funcionários do Conselho;

IX - elaborar a escala de férias dos servidores;

X - atender às partes, esclarecendo-as em assuntos de seu interesse;

XI - preparar a correspondência oficial e o expediente;

XII - expedir e receber processos, documentos e correspondência, organizando o respectivo protocolo;

XIII - supervisionar os trabalhos datilográficos do Conselho;

XIV - encarregar-se da organização e supervisão da biblioteca do Conselho;

XV - organizar o arquivo de maneira que facilite a consultas e requisições de documentos e processos;

XVI - supervisionar o serviço de limpeza;

XVII - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas da Presidência e o presente Regimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - O Plenário, as Câmaras e as Comissões Especiais pronunciar-se-ão sobre a matéria submetida a sua apreciação, por meio de pareceres que fundamentarão, quando for o caso, as decisões do colegiado.

Parágrafo Único - O parecer, com indicação do número do processo que lhe deu origem, do nome do relator e da emenda da matéria nela versada, deverá conter histórico e conclusão, registro do voto da Câmara e do Plenário, quando couber.

Art. 51 - Os conceitos emitidos pelo relator no corpo do parecer são de sua exclusiva responsabilidade pessoal, sendo objeto de votação apenas as conclusões resultantes da proposição.

Art. 52 - Para efeito de apreciação os votos são considerados:

FAVORÁVEIS - Os "pelas conclusões", "com restrições" "em separado", quando não divergentes das conclusões.

CONTRÁRIOS - Os "vencidos" e os "separado", divergentes das conclusões.

Art. 53 - Os pareceres serão assinados pelo Presidente da Câmara ou Comissão Especial, pelo relator e demais membros presentes.

Art. 54 - O Presidente do Conselho poderá conceder, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, licença ao conselheiro que a solicitar.

§ 1º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorogado, por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º - É permitido ao conselheiro desistir da licença em qualquer tempo, só podendo reassumir suas funções quando feita a comunicação ao Presidente e obtida a devida permissão.

Art. 55 - Os órgãos técnicos e administrativos do Território prestarão a assistência que lhes for solicitada pelos presidentes do Conselho, das Câmaras e das Comissões.

Art. 56 - Das decisões do Conselho de Cultura, ressalva das hipóteses de competência privativa, por expressa definição legal, caberá recursos para o Conselho Federal de Cultura no prazo de quinze (15) dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial do Território ou de ciência da parte interessada.

§ 1º - Caberá ao Conselho encaminhar ao Conselho Federal de Cultura o recurso interposto pela interessada.

§ 2º - O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 57 - É facultativo à parte interessada, antes de interposição de recurso de que trata o artigo anterior, fazer período de reconsideração ao Conselho Territorial de Cultura.

Art. 58 - As atividades administrativas do Conselho obedecerão o horário fixado pelo seu Presidente.

Art. 59 - O Conselho entrará em período de recesso nos meses de janeiro e julho, devendo, porém, funcionar em caráter permanente a Presidência e a Secretaria.

Art. 60 - O término dos mandatos dos atuais conselheiros obedecerá a um calendário previamente estabelecido pela Presidência do Conselho, observado a renovação fixada pelo Parágrafo Único do art. 6º, ouvido o Governador quando se tratar de conselheiros por ele indicados.

Art. 61 - O Governador do Território presidirá as sessões do Conselho, de suas Câmaras ou Comissões sempre que se fizer presente, sem direito a voto.

Art. 62 - Uma vez comprovada a necessidade, a Presidência do Conselho, ouvido o Plenário, poderá propor ao Secretário de Educação e Cultura aumento do número de conselheiros, para aprovação do Governo do Território.

Art. 63 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos mediante deliberação do Plenário sujeita a homologação do Governo do Território, desde que importe em repercussão na esfera administrativa.

Art. 64 - Este Regimento, depois de aprovado pelo Governador do Território, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap., 02 de janeiro de 1985.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (N) Nº 003 de 02 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Territorial de Educação do Amapá, em anexo.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO SETENTRIÃO, em Macapá, 02 de janeiro de 1985, 97ª da República e 42ª da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Conselho Territorial de Educação, instituído pelo Decreto (N) nº 003/85, de 02 de janeiro de 1985, e por delegação de competência do Conselho Federal de Educação, outorgada através do Parecer nº 773/73-CFE, é órgão de deliberação coletiva normativa e orientador das atividades educacionais do Sistema de Ensino do Território Federal do Amapá, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Territorial de Educação, com sede na Capital do Território, compõe-se de Onze (11) membros nomeados pelo Governador do Território, com mandato de cinco (5) anos, permitida a recondução por mais um (1) período de igual duração.

Parágrafo Único - Publicado o ato de nomeação, o Conselheiro tomará posse em reunião Plenária, no prazo máximo de trinta (30) dias, entrando imediatamente no exercício do respectivo mandato.

Art. 3º - O Órgão de que trata o Art. 1º será constituído:

- a) Pelo Secretário de Educação e Cultura, como membro nato.
- b) Por cinco membros livremente nomeados pelo Governador do Território.
- c) Por cinco membros escolhidos dentre Educadores residentes no Território e que representem os diferentes graus de ensino e magistério oficial e particular.

Art. 4º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre os de cargos públicos de que sejam titulares os membros do Conselho.

Art. 5º - Os membros do Conselho terão direito a transporte e diária, quando em missão do Conselho, e à gratificação correspondente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário, das Câmaras e das Comissões "ex-vi" do ítem III do artigo 2º do Decreto 69.382, de outubro de 1971.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho fará jus à percepção de gratificação correspondente às reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário, acrescida de 30% calculado sobre a importância total devida, excetuando-se a ocorrência do previsto no § 2º do artigo 2º do mesmo Decreto 69.382.

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO DO CONSELHO E DOS MANDATOS

Art. 6º - De dois em dois anos cessa o mandato de 1/3 dos membros do Conselho.

Parágrafo Único - A renovação da cada 1/3 dos membros será feita da seguinte maneira, tomando por base as letras b e c do artigo 3º:

- I - 1 nomeado pelo Governador
2 indicados pelo Conselho
- II - 2 nomeados pelo Governador
1 indicado pelo Conselho
- III - 2 nomeados pelo Governador
2 indicados pelo Conselho

Art. 7º - O Conselheiro que faltar a três (3) sessões consecutivas, ou a doze (12) alternadas durante um (1) ano, sem apresentar justificativa aceita pelo Conselho, será considerado demissionário.

Art. 8º - Em caso de licença por prazo igual ou superior a sessenta (60) dias, será designado, pelo prazo de licença concedida, um conselheiro substituto.

Art. 9º - O mandato do Presidente e Vice-Presidente só terá duração de dois (2) anos, permitindo-se uma recondução.

§ 1º - A eleição do Presidente e Vice-Presidente far-se-á com antecedência de vinte (20) dias do término do respectivo mandato.

§ 2º - Continuará até o término do seu mandato de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho, o conselheiro que por ocasião da renovação prevista neste artigo, venha a ser substituído.

§ 3º - Em caso de vacância de cargo eletivo, a eleição do novo titular se fará para completar o mandato.

Art. 10 - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho caberá a dois de seus membros eleitos por escrutínio secreto.

§ 1º - A eleição de que trata este artigo far-se-á com a presença de no mínimo dois terços (2/3) dos conselheiros em exercício, sendo eleito o candidato que reunir metade mais um dos votos dados.

§ 2º - Serão realizados tantos escrutínios quantos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11 - Os membros componentes das Câmaras serão designados pelo Presidente do Conselho, para um período de dois (2) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 1º - A designação dos novos membros será feita na primeira sessão plenária realizada pelo menos vinte (20) dias antes do término do mandato dos presidentes das Câmaras.

§ 2º - A pedido da parte interessada ou por iniciativa do Presidente do Conselho, o conselheiro poderá ser transferido de uma para outra Câmara, sempre que a conveniência dos trabalhos justificar essa medida.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - Ao Conselho Territorial de Educação Compete:

I - reformar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Governador do Território;

II - analisar anualmente as estatísticas de ensino no Território do Amapá e os dados complementares;

III - realizar estudos, pesquisas e inquérito sobre a situação do ensino no Território;

IV - aprovar e acompanhar a execução dos planos e projetos de Educação e suas alterações;

V - assistir ao Secretário de Educação no estudo dos assuntos relacionados com as leis que regem o ensino, zelar pelo cumprimento dessas leis e representar ao Secretário de Educação, no caso de inobservância das mesmas;

VI - emitir parecer sobre a concessão de auxílios ou subvenções a instituições do ensino;

VII - opinar sobre autorização e reconhecimento de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus e propor a sua criação por inobservância dos preceitos legais;

VIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetida pela Secretaria de Educação, à luz das normas do Conselho Federal de Educação;

IX - manter intercâmbio com os Conselhos de Educação dos Territórios e Estados;

X - publicar boletim de suas atividades, bem como informações e estudos sobre problemas do ensino;

XI - aprovar, em definitivo, a matéria referente ao plano de aplicação de recursos financeiros de acordo com o Parecer nº 16/79-C.F.E.;

XII - exercer outras atividades que lhe forem delegadas pelo Conselho Federal de Educação.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA

Art. 13 - O Conselho Territorial de Educação compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Plenário

II - Presidência

III - Câmaras

IV - Secretaria

Parágrafo Único - Sempre que for necessário, poderão ser constituídas Comissões Especiais, de natureza permanente ou temporária.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO

Art. 14 - O Conselho Territorial de Educação reunir-se-á mediante prévia convocação do seu Presidente, em Sessão Plenária Ordinária, até o limite de seis (6) sessões mensais.

Parágrafo Único - As sessões ordinárias deverão, sempre que possível, ser previamente publicadas no Diário Oficial do Território.

Art. 15 - Poderá o Plenário reunir-se extraordinariamente mediante expressa convocação do Presidente do Conselho, sempre que houver matéria para ser examinada.

Art. 16 - As reuniões plenárias somente instalar-se-ão com a presença mínima de dois terços (2/3) dos membros do Conselho em exercício.

§ 1º - Não estando o Presidente presente à hora da reunião, o Vice-Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§ 2º - Não havendo "quorum" regimental até quinze (15) minutos após a hora marcada para o início da reunião, o Presidente deixará de instalar os trabalhos mandando consignar em ata os nomes dos conselheiros presentes.

Art. 17 - O Plenário deliberará a respeito de Resoluções, Pareceres, Indicações, Recomendações e Requerimentos que lhe forem apresentados.

Parágrafo Único - As proposições serão procedidas da emenda da matéria nelas contidas.

Art. 18 - As reuniões Plenárias obedecerão a seguinte seqüência:

I - Abertura;

II - expediente e comunicações;

III - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

IV - Ordem do Dia;

V - apresentação, discussão e votação das proposições;

VI - encerramento da reunião.

Art. 19 - Não será discutida ou votada matéria que não constar da Ordem do Dia, salvo decisão contrária do Plenário a requerimento do conselheiro interessado.

Art. 20 - Na discussão de qualquer matéria poderão ser propostas emendas que serão apresentadas em forma escrita.

§ 1º - As emendas serão supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º - Na votação, as emendas supressivas preterirão as demais, as substitutivas, aditivas ou modificativas preterirão a proposição a que se referirem.

§ 3º - As emendas das Câmaras e Comissões terão preferência, na ordem do parágrafo anterior, às dos conselheiros.

§ 4º - Denomina-se "Subemenda" a emenda apresentada a outra emenda.

§ 5º - O substitutivo originário da Câmara ou Comissão terá preferência, para votação, à proposição principal.

Art. 21 - O Presidente somente em caso de empate usará voto de qualidade.

Art. 22 - As Resoluções, Pareceres, Recomendações, Indicações e Portarias serão publicadas no Diário Oficial do Território, bem como no boletim do Conselho.

§ 1º - Os estudos apresentados pelos conselheiros, quando não constituírem matéria de decisão, deixarão de ser votados, mais poderão ser publicados no boletim do Conselho.

§ 2º - Dar-se-á publicidade, no Diário Oficial ao expediente que possa apresentar interesse geral para a educação a juízo dos presidentes do Conselho ou das Câmaras.

Art. 23 - As matérias objeto de reuniões do Conselho poderão ser publicadas, salvo se, em caso especial, decidir ao contrário o Presidente ou o Plenário.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 24 - A Presidência, órgão diretor do Conselho Territorial de Educação, será exercida pelo Presidente ou, nas suas faltas e impedimento, pelo Vice-Presidente.

Art. 25 - Compete ao Presidente:

- I - Presidir as reuniões do Conselho;
- II - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- III - organizar as pautas e a Ordem do Dia das reuniões;
- IV - dirigir as discussões e as votações, concedendo a palavra aos conselheiros pela ordem dos pedidos;
- V - resolver as questões de ordem;
- VI - participar, quando julgar conveniente, dos trabalhos de qualquer Câmara ou Comissão, sem direito a voto;
- VII - promover o regular funcionamento do Conselho, como responsável por sua administração, solicitando dos Órgãos e autoridades recursos necessários para atender aos seus serviços;
- VIII - solicitar aos Órgãos e autoridades competentes as informações necessárias ao esclarecimento dos assuntos em Exame no Conselho;
- IX - encaminhar à Secretaria de Educação quaisquer proposições que devam ser levadas ao seu conhecimento;
- X - promover as medidas necessárias ao atendimento das despesas com o funcionamento dos órgãos do Conselho;
- XI - designar os membros das Câmaras e das Comissões, na forma deste Regimento;
- XII - supervisionar os trabalhos do Conselho;
- XIII - assinar as Resoluções do Conselho;
- XIV - solicitar servidores e distribuí-los nos setores administrativos do Conselho;
- XV - despachar o expediente e assinar a correspondência oficial;
- XVI - distribuir os processos às Câmaras e às Comissões;
- XVII - promover a publicação do Boletim do Conselho;
- XVIII - promover a publicação dos trabalhos do Conselho nos órgãos de divulgação;
- XIX - baixar portarias e ordens de serviço;
- XX - designar conselheiros para missões especiais;
- XXI - convocar os presidentes das Câmaras quando necessários;
- XXII - decidir casos omissos de natureza administrativa;
- XXIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 26 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições, quando solicitado;
- II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- III - assumir a presidência no caso de vacância e promover a eleição prevista no § 3º do art. 9º deste Regimento, no prazo máximo de sessenta (60) dias;
- IV - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

SEÇÃO III

DAS CÂMARAS

Art. 27 - O Conselho Territorial de Educação compõe-se das seguintes Câmaras:

- I - Câmara de Ensino de 1º Grau;
- II - Câmara de Ensino de 2º Grau e Supletivo;
- III - Câmara de Planejamento e Normas.

Art. 28 - As Câmaras de Ensino de 1º e 2º graus e supletivo correspondem as questões relativas aos seus graus de ensino

Art. 29 - À Câmara de Ensino de 1º grau compete também as questões pertinentes aos ensinos pré-escolar e especial.

Art. 30 - À Câmara de Planejamento e Normas compete pronunciar-se sobre quaisquer assuntos relacionados com o planejamento, com a aplicação dos recursos financeiros ou com a legislação do ensino, quer por iniciativa própria, quer por solicitação das demais Câmaras ou de qualquer conselheiro.

Art. 31 - As Câmaras pronunciar-se-ão, para a consideração do Plenário, sob a forma de pareceres.

Art. 32 - Em casos de urgência, sujeitos a prazo mínimo dentro do período de recesso do Conselho, ou no intervalo das reuniões plenárias, a Câmara de Planejamento e Normas deliberará "ad referendum" do Plenário.

§ 1º - Não se incluem nas decisões do que trata este artigo Resoluções de caráter normativo.

§ 2º - As decisões adotadas pela Câmara de Planejamento e Normas, na forma deste artigo, deverão ser submetida à aprovação do Plenário, acompanhadas do parecer sobre as razões da urgência, na primeira sessão após sua aprovação.

Art. 33 - As Câmaras renovam-se de dois em dois anos de acordo com este Regimento, sendo permitida a recondução de seus membros.

Art. 34 - As Câmaras elegem seus Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 35 - As Câmaras reunir-se-ão mediante prévia convocação do seu Presidente, até o limite de quatro (4) reuniões ordinárias por mês.

Parágrafo Único - Ocorrendo necessidade de reuniões extraordinárias de qualquer Câmara, o respectivo Presidente comunicará ao Presidente do Conselho, a matéria a ser examinada e as razões da urgência.

Art. 36 - As Câmaras reunir-se-ão na Sede do Conselho e o calendário de suas reuniões ordinárias será previamente anunciado no Plenário, devendo, sempre que possível, ser publicado no Diário Oficial do Território.

§ 1º - As reuniões de que trata este artigo serão públicas, salvo decisão em contrário do Presidente da Câmara.

§ 2º - Qualquer conselheiro poderá tomar parte nas reuniões das Câmaras ou comissões das quais não for membro e discutir a matéria, sem direito a voto.

Art. 37 - O Conselheiro poderá integrar mais de uma Câmara de Ensino, se designado pelo Presidente do Conselho, inclusive a de Planejamento e Normas.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho será membro nato da Câmara de Planejamento e Normas, cumprindo-lhe acompanhar o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 38 - As reuniões instalar-se-ão com a presença da maioria dos membros em exercício.

§ 1º - Não havendo quorum regimental até quinze (15) minutos após a hora marcada para o início da reunião o Presidente deixará de instalar os trabalhos, mandando consignar em Ata os nomes dos conselheiros presentes.

§ 2º - As Câmaras deliberarão por maioria simples dos membros presentes.

§ 3º - O Presidente da Câmara somente em caso de empate exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Das reuniões das Câmaras de Ensino e Comissões será lavrada a respectiva Ata.

Art. 39 - O Presidente da Câmara designará os relatores para as matérias, que terão prazo de até trinta (30) dias para emitirem seus pareceres, excetuando-se o tempo em que o processo estiver em diligência.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara é vedado o relato de qualquer matéria, cabendo-lhe apenas presidir a sessão e votar conforme o § 3º do artigo 38.

§ 2º - O relator poderá requisitar, quer diretamente, quer por intermédio da Presidência da Câmara, conforme o caso, os elementos e as informações que julgar necessária ao esclarecimento do processo, bem como convocar, através da Presidência, pessoas para o mesmo fim.

Art. 40 - As matérias que envolvam simples aplicação de normas, doutrina ou resolução já estabelecida pelo Conselho não serão objeto de exames do Plenário, considerando-se final a decisão da Câmara, na espécie.

Parágrafo Único - Das decisões das Câmaras nos termos do artigo, caberá recursos para o plenário dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de sua publicação, a requerimento do conselheiro ou da parte interessada.

Art. 41 - Na apresentação das matérias para discussão e votação, o Presidente da Câmara dará prioridade às mais urgentes, em face de sua natureza, e às que devam ser objeto de deliberação do Plenário.

Art. 42 - Os trabalhos das Câmaras obedecerão a mesma

ordem disciplinar dos trabalhos do Plenário, naquilo que lhes couber aplicação.

Art. 43 - Em circunstâncias especiais e a juízo do Presidente, a reunião da Câmara poderá ser declarada secreta.

Art. 44 - As Câmaras serão auxiliadas, na execução de seus trabalhos, pela Secretaria do Conselho.

Art. 45 - A Presidência da Câmara será exercida pelo seu Presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, pelo seu Vice-Presidente.

Art. 46 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - presidir as reuniões;

II - convocar as reuniões ordinárias e, no caso de extraordinárias, observar o disposto no parágrafo único do artigo 35;

III - organizar a Ordem do Dia das reuniões;

IV - dirigir as discussões e as votações;

V - solicitar ao Presidente do Conselho as providências necessárias ao funcionamento da Câmara;

VI - requisitar dos órgãos e autoridades competentes de nível administrativo equivalente, as informações necessárias ao esclarecimento dos assuntos em exame na Câmara;

VII - encaminhar ao Presidente do Conselho as decisões da Câmara para as devidas providências, bem como quaisquer proposições que devam ser levadas ao seu conhecimento;

VIII - designar relatores para as matérias distribuídas às Câmaras;

IX - encaminhar ao Presidente do Conselho a matéria que deva ser publicada e a que deva ser incluída em Ordem do Dia das sessões plenárias do Conselho;

X - determinar providências à Secretaria do Conselho relacionadas ao andamento dos processos;

XI - representar a Câmara ou fazer-se representar;

XII - designar conselheiros para missões especiais da Câmara;

XIII - convidar assessores, técnicos ou dirigentes de órgãos subordinados à Secretaria de Educação, com prévio aviso e assentimento do Secretário, considerados necessários aos trabalhos da Câmara;

XIV - convidar, mediante anuência prévia do Presidente do Conselho, pessoas ou entidades especializadas, para colaborar nos trabalhos da Câmara ou prestarem esclarecimentos.

XV - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

Art. 47 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - Auxiliar o Presidente da Câmara, quando solicitado;

II - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas ou impedimento;

III - cumprir e fazer cumprir o presente Regimento.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 48 - Funcionarão no Conselho comissões especiais de natureza permanente ou temporária.

Art. 49 - As comissões especiais de caráter temporário serão organizadas sempre que o volume de trabalho as recomende e se destinem ao desempenho de tarefas determinadas.

§ 1º - O Presidente do Conselho instituirá as comissões especiais, designando-lhes Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º - O funcionamento das comissões especiais obedecerá a mesma sistemática de funcionamento das Câmaras.

Art. 50 - Os Presidentes das comissões encaminharão ao Presidente do Conselho, com a necessária antecedência, a matéria que deva constar na pauta das reuniões plenárias.

Art. 51 - Funcionará junto ao Conselho uma comissão de encargos educacionais instituída por atos do Presidente do Conselho, observado, onde couber, o disposto no Decreto-Lei nº 532/69, de 16 de abril de 1969.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA

Art. 52 - A Secretaria, órgão executivo subordinado diretamente à Presidência, cabe a coordenação e execução dos serviços administrativos do Conselho.

Art. 53 - Ao titular da Secretaria compete:

I - Planejar, organizar e fazer executar as atividades administrativas do Conselho;

II - elaborar instruções para o desenvolvimento dos trabalhos administrativos afetos à Secretaria;

III - examinar e informar os processos que lhe forem encaminhados, juntando sempre que necessário, dados e legislação da matéria em estudo;

IV - organizar o acervo da legislação e da jurisprudên-

cia referente à educação;

V - secretariar as reuniões do Plenário, das Câmaras e das Comissões;

VI - manter atualizado o registro das atas das reuniões do Plenário, das Câmaras e das Comissões;

VII - despachar com o Presidente do Conselho, dando-lhe conhecimento dos trabalhos e providências administrativas;

VIII - elaborar o mapa de frequência dos conselheiros e funcionários do Conselho;

IX - elaborar a escala de férias dos servidores;

X - atender às partes, esclarecendo-as em assuntos de seu interesse;

XI - preparar a correspondência oficial e o expediente;

XII - expedir e receber processos, documentos e correspondência, organizando o respectivo protocolo;

XIII - supervisionar o serviço de limpeza;

XIV - supervisionar os trabalhos datilográficos do Conselho;

XV - organizar o arquivo de maneira que facilite a consultas e requisições de documentos e processos;

XVI - encarregar-se da organização e supervisão da biblioteca do Conselho;

XVII - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas da Presidência e o presente Regimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O Plenário, as Câmaras e as Comissões Especiais pronunciar-se-ão sobre a matéria submetida a sua apreciação, por meio de pareceres que fundamentarão, quando for o caso, as decisões do Colegiado.

Parágrafo Único - O parecer, com indicação do número do processo que lhe deu origem, do nome do relator e da emenda da matéria nele reservada, deverá conter histórico e conclusão, registro do voto da Câmara e do Plenário, quando couber.

Art. 55 - Os conceitos emitidos pelo relator no corpo do parecer são de sua exclusiva responsabilidade pessoal, sendo objeto de votação apenas as conclusões resultantes da proposição.

Art. 56 - Para efeito de apreciação os votos são considerados:

FAVORÁVEIS - Os "pelas conclusões", " com restrições " "em separado", quando não divergentes das conclusões.

CONTRÁRIOS - Os "vencidos" e os "separado", divergentes das conclusões.

Art. 57 - Os pareceres serão assinados pelo Presidente da Câmara ou Comissão Especial, pelo relator e demais membros presentes.

Art. 58 - O Presidente do Conselho poderá conceder pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, licença ao conselheiro que a solicitar.

§ 1º - O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado, por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2º - É permitido ao conselheiro desistir da licença em qualquer tempo, só podendo reassumir suas funções quando feita a comunicação ao Presidente e obtida a devida permissão.

Art. 59 - Os órgãos técnicos e administrativos do Território prestarão a assistência que lhes for solicitada pelos Presidentes do Conselho, das Câmaras e das Comissões.

Art. 60 - Das decisões do Conselho de Educação, ressalvadas as hipóteses de competência privativa, por expressa definição legal, caberá recurso para o Conselho Federal de Educação no prazo de quinze (15) dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial do Território ou de ciência da parte interessada.

§ 1º - Caberá ao Conselho encaminhar ao Conselho Federal de Educação o recurso interposto pela parte interessada.

§ 2º - O recurso de que trata este artigo não terá efeito suspensivo.

Art. 61 - É facultativo à parte interessada, antes de interposição do recurso de que trata o artigo anterior, fazer período de reconsideração ao Conselho Territorial de Educação.

Art. 62 - As atividades administrativas do Conselho obedecerão o horário fixado pelo Presidente.

Art. 63 - O Conselho entrará em período de recesso nos meses de janeiro e julho, devendo porém funcionar em caráter permanente a Presidência e a Secretaria.

Art. 64 - O término dos mandatos dos atuais conselhei-

ros obedecerá a um calendário previamente estabelecido pela Presidência do Conselho, observado a renovação fixada pelo Parágrafo Único do artigo 6º, ouvido o Governador quando se tratar de Conselheiros por ele indicados.

Art. 65 - O Governador do Território presidirá as sessões do Conselho, de suas Câmaras ou Comissões sempre que se fizer presente, sem direito a voto.

Art. 66 - Uma vez comprovada a necessidade, a Presidência do Conselho, ouvido o Plenário, poderá propor ao Secretário de Educação e Cultura o aumento do número de conselheiros, para aprovação do Governo do Território.

Art. 67 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos mediante deliberação do plenário sujeita a homologação do Governo do Território, desde que importe em repercussão na esfera administrativa.

Art. 68 - Este Regimento, depois de aprovado pelo Governador do Território, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-Ap., 02 de janeiro de 1985.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0001 de 02 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito o Decreto (E) nº 003, de 10 de fevereiro de 1983, publicado no Diário Oficial do Território de nº 3877, do dia 23 do mesmo mês e ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO SETENTRIÃO, em Macapá 02 de janeiro de 1985, 97º da República e 42º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0002 de 02 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Colegiado do Conselho Territorial de Educação - CTE, com mandato de cinco (05) anos, prorrogável por período de igual duração:

- FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS
Secretário de Educação e Cultura
membro nato

- NILSON MONTORIL DE ARAÚJO
Técnico de Administração

- MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DE SOUZA
Técnico em Assuntos Educacionais

- MARIA SANTANA COELHO
Diretora da Escola "Santa Bartolomea Capitãneo"

- JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Professor

- EDUARDO SEABRA DA COSTA
Professor

- KÁTIA MORO DE CARVALHO
Professor

- RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA
Professor

- RAIMUNDO GUEDES DE ARAÚJO
Professor

- REDMILSON ANSELMO NOBRE
Professor

- ADELSON ARAÚJO PESSOA
Professor

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO SETENTRIÃO, em Macapá, 02 de janeiro de 1985, 97º da República e 42º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (P) Nº 0003 de 02 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo relacionados, para comporem o Colegiado do Conselho de Cultura do Amapá - CCAP, com mandato de cinco (05) anos, prorrogável por um período de igual duração:

- FRANCISCO DE ASSIS GURGEL MEDEIROS
Secretário de Educação e Cultura
membro nato

- ROSA MARIA DE SOUZA MELO
Assistente Social

- MANOEL BISPO CORREA
Técnico em Assuntos Educacionais

- ESTÁCIO VIDAL PICANÇO
Agente de Comunicação Social

- HÉLIO GUARANY DE SOUZA PENAFORT
Agente de Telecomunicações e Eletricidade

- FERNANDO PIMENTEL CANTO
Sociólogo

- ANTONIO CARLOS DA SILVA FARIAS
Professor

- ANTONIO MUNHOZ LOPES
Professor

- FRANCISCA GUEDES FAVACHO
Professor

- LUIZ ALBERTO COSTA GUEDES
Professor

- JOZIMAR LOPES DOS SANTOS
Professor

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO SETENTRIÃO, em Macapá, 02 de janeiro de 1985, 97º da República e 42º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Governo do Território Federal do Amapá

DECRETO (N) Nº 004 de 02 de janeiro de 1985

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, ítem II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e de acordo com a Lei nº 6.669 de 04.07.79 e a Portaria GM/Nº 0150 de 20.10.80,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Territorial de Cultura, constituído de onze (11) membros nomeados pelo Governador do Território, com mandato de cinco (05) anos, permitida a recondução por mais um (1) período de igual duração.

Art. 2º - Os membros do Conselho Territorial de Cultura serão escolhidos dentre personalidades eminentes, de reconhecida idoneidade, representativas da vida cultural do Território do Amapá.

§ 1º - O Secretário de Educação e Cultura do Território é membro nato do Conselho.

§ 2º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre os de cargos públicos de que sejam titulares os membros do Conselho.

§ 3º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho caberá a dois de seus membros, eleitos por escrutínio secreto, tantos quanto necessários para obtenção da maioria dos Conselheiros presentes, com mandato de dois (02) anos, admitida a reeleição por mais um período.

Art. 3º - O Conselho Territorial de Cultura terá instalações próprias e poderá requisitar servidores necessários ao atendimento de seus serviços administrativos e técnicos.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO SETENTRIÃO, em Macapá, 02 de janeiro de 1985, 97º da República e 42º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador